



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 2º; acrescentem-se incisos I e II ao § 11 do art. 2º; e suprima-se o art. 5º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 71 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 11. A concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal somente ocorrerá após a homologação do registro de que trata o inciso I do § 2º por:

I – órgão colegiado municipal ou distrital, composto por órgãos públicos e representação de pescadores artesanais da localidade do solicitante;

II – conselhos de unidades de conservação federais com atuação direta com pescadores artesanais conforme a Lei nº 9.985/2000.” (NR)

“Art. 5º (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade assegurar maior efetividade, estabilidade e justiça na execução da política pública do seguro-defeso destinada aos pescadores e pescadoras artesanais. As alterações propostas visam garantir que a concessão do benefício continue sendo realizada com base em critérios claros, com segurança jurídica e respeito à participação social nos processos de homologação.



ExEdit
* C D 2 5 0 8 7 8 5 0 6 2 0 0 *

A primeira alteração refere-se ao § 11 do art. 2º da Lei nº 10.779/2003, com a finalidade de aprimorar os mecanismos de controle e reconhecimento dos beneficiários do seguro-defeso. Propõe-se que a homologação do registro do pescador ou pescadora artesanal seja realizada por instâncias locais de natureza colegiada, compostas por órgãos públicos e representantes da categoria, ou por conselhos de unidades de conservação federais com atuação direta em territórios pesqueiros. Essa medida fortalece a legitimidade do processo de concessão, valoriza o conhecimento das comunidades locais e contribui para a qualificação da política pública, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de fiscalização e controle.

A segunda sugestão consiste na supressão dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da mesma lei, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.303/2025. A limitação da despesa à disponibilidade orçamentária anual compromete a previsibilidade e a continuidade do benefício, que cumpre importante função social e ambiental ao assegurar proteção de renda aos pescadores artesanais durante o período do defeso, quando a atividade pesqueira é suspensa em razão da reprodução das espécies. A proposta de emenda busca, portanto, manter o caráter obrigatório do benefício, em consonância com os princípios que regem a seguridade social.

As emendas ora propostas representam um avanço na governança da política do seguro-defeso, ao conciliar maior rigor nos processos de concessão com a preservação dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras da pesca artesanal. Trata-se de uma contribuição construtiva para o aperfeiçoamento da legislação, buscando garantir que os recursos públicos sejam utilizados com eficiência e justiça social.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

